



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

SF/23200.38917-08

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, da Deputada Tereza Nelma, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.875, de 2019, de autoria da Deputada Federal Tereza Nelma.

O PL altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre requisitos mínimos de acessibilidade em praias.

Para alcançar sua finalidade, o PL apresenta seis artigos.

Em seu art. 1º, apresenta seu objeto. Já em seu art. 2º, altera o § 3º do art. 41 do Estatuto da Cidade, retirando a previsão de implantação e reforma dos passeios públicos a ser expressamente feita pelo poder público.

Já em seu art. 3º, o PL acrescenta inciso IV ao art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo o acesso da pessoa com deficiência a praias, parques e demais espaços de uso público existentes.



Em seguida, o art. 4º da proposição acrescenta ao Estatuto da Pessoa com Deficiência os arts. 45-A, 45-B e 45-C. O art. 45-A enumera quais são as adaptações de acessibilidade em praias. Por sua vez, o art. 45-B trata da concessão do Selo Praia Acessível. E, na sequência, o art. 45-C fala da possibilidade de estímulo da participação da iniciativa privada na implantação de adaptações.

Já o art. 5º do PL promove alterações nos *caputs* dos arts. 3º, 4º, 6º e 20 da Lei nº 10.098, de 2000. No art. 3º, é inserida a previsão expressa das praias dentre os ambientes que devem ter a acessibilidade considerada por ora de seu planejamento e urbanização. No art. 4º, a menção às praias é inserida de forma a tratar da adaptação de instalações urbanas. Já no art. 6º, o PL trata de inserir a previsão das praias como ambiente em que banheiros de uso público deverão ser acessíveis. E, no art. 20 daquela Lei, o PL expressamente prevê a supressão de barreiras naturais que constituam obstáculos ao acesso às praias, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Em sua justificação, a autora da proposição afirma que o acesso à natureza é essencial para o ser humano, e lembra que as pessoas com deficiência devem ter garantida a fruição de direitos em igualdade de condições com os demais. Assim, defende que a adaptação das praias não constitui privilégio, mas, sim, o cumprimento de um dever.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), na qual recebeu parecer, por sua aprovação, de autoria da Senadora Zenaide Maia, com quatro emendas.

A Emenda nº 1-CDR ajusta a ementa do PL.

Já a Emenda nº 2-CDR, em sentido equivalente, ajusta o art. 1º do PL, tornando a definição de seu objeto consentânea com as alterações promovidas pela emenda 4, que altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

Por sua vez, a Emenda nº 3-CDR promove ajuste de técnica legislativa no *caput* do art. 4º do PL; elimina do *caput* do proposto art. 45-B ao Estatuto da Pessoa com Deficiência o atendimento mínimo de 4 adaptações para a concessão do Selo Praia Acessível, deixando tal decisão a cargo de regulamento e em conformidade com regras da Associação Brasileira de



Normas Técnicas – ABNT; e exclui o art. 45-C proposto pelo PL ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, a Emenda nº 4-CDR acrescenta ao PL dispositivo que acrescenta o inciso VI ao § 2º do art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015. Dessa forma, passa a vedar que, durante a gestão municipal de praias, a União transfira aos municípios a observância a normas técnicas sobre acessibilidade em praias e o respeito à legislação ambiental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Desta forma, não poderia ser mais cristalina a adequação do PL em exame com as competências regimentais da CDH.

Não temos óbice a apresentar nas análises de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

O PL é meritório. Afinal, insere-se na necessidade de expansão legislativa que assegure crescentemente o direito à acessibilidade em qualquer ambiente urbano. No caso em espécie, trata-se de assegurar que a pessoa com mobilidade reduzida possa acessar praias, mesmo quando tiver de usar cadeira de rodas.

Não se pode perder de vista que o direito à acessibilidade é norma constitucional. Assim é porque a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada com hierarquia de emenda constitucional. Dessa maneira, é norma com força constitucional a obrigação de os Estados-Partes tomarem *as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico*, o que *inclui a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade*. O PL, portanto, não poderia ser mais preciso e mais oportuno.

Ora, o PL é sábio ao entender quais leis alterar e de que forma. No Estatuto da Cidade, retira expressamente a responsabilidade do poder público de reformar passeios públicos, o que estende tal possibilidade também a entes privados. No Estatuto da Pessoa com Deficiência, expressamente prevê o direito de acesso às praias. E ainda acrescenta, nesta Lei, considerações sobre as adaptações de acessibilidade em praias.



Parece-nos, portanto, que se trata de medidas salutares e necessárias de serem tomadas por este Senado Federal na sua obrigação de legislar em favor do bem-estar do povo brasileiro.

No que toca ao parecer da Senadora Zenaide Maia na CDR, entendemos que ele apresenta quatro emendas que melhoram sensivelmente o projeto. Por um lado, promove ajustes necessários de técnica legislativa. Por outro lado, tem a inteligência de sempre seguir o primado do respeito às normas técnicas, de forma que o cumprimento da lei seja sempre feito conforme o estado da arte dos estudos mais recentes elaborados por quem trabalha no cotidiano da questão.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.875, de 2019, com as Emendas nºs 1-CDR, 2-CDR, 3-CDR e 4-CDR.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

